

LEI Nº 1451/2008

Estabelece normas para as eleições de diretores de escolas da rede pública municipal de Manguairinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para as eleições de diretores das Escolas da Rede Pública Municipal, Centros de Educação Infantil e Centros de Educação Especial de Manguairinha.

Art. 2º - As unidade escolares, pertencente à rede pública municipal de ensino de Manguairinha realizarão eleições para escolha de diretores, de dois em dois anos, na primeira quinzena do mês de Novembro.

§ 1º - A jornada de trabalho dos diretores de escolas fica assim estabelecida, conforme Lei 1229 / 2003.

I – escolas que possuam até cento e setenta e cinco alunos (175): vinte (20) horas semanais;

II - escolas que possuam acima de cento e setenta e cinco alunos (175) e dois turnos de funcionamento: quarenta (40) horas semanais;

III – escolas que possuam acima de quatrocentos e um alunos (401) poderão ter vice-diretor em carga horária de vinte (20) horas semanais

§ 2º - O candidato à direção de escola com demanda para direção de quarenta horas semanais e que for detentor de apenas um cargo efetivo, se for eleito ou indicado, será designado para exercer a função de diretor em ambos os turnos, fazendo jus à percepção, referente ao segundo turno de diretor, de gratificação equivalente ao vencimento do Padrão 1.

Art. 3º - São elegíveis para o plano direto para a escolha do diretor de cada unidade escolar, os professores municipais que satisfaçam as seguintes exigências:

I – sejam estatutários;

II – tenham concluído estágio probatório;

III – Estejam em efetivo exercício na escola em que forem candidatos, desde o início do ano letivo em que se realizar a eleição;

IV – não tenham tido restrição para o exercício das funções inerentes ao cargo de professor no ano em que ocorrerem as eleições;

V – tenham formação mínima em curso de graduação em pedagogia ou licenciatura com pós-graduação na área da educação;

VI – não tenham sido punidos em processo administrativo, nos últimos dois anos contados até a data do último dia da inscrição da candidatura;

VII – Não tenham exercido cargo de diretor de escola municipal, em Manguairinha, nas duas últimas gestões escolares consecutivas;

Parágrafo Único – O professor ocupante de dois cargos, que seja estável em um deles e esteja em estágio probatório no outro, somente poderá candidatar-se à direção de escola com demanda de direção de vinte horas semanais.

Art. 4º - A escola em que não se apresentar candidato às eleições terá seu diretor designado pelo Prefeito Municipal, por indicação de Secretaria da Educação, respeitada a formação exigida no inciso V do artigo anterior.

Parágrafo Único – O diretor a ser designado será um docente efetivo do Município de Manguairinha, não necessariamente do estabelecimento, e que preencha os requisitos do artigo anterior.

Art. 5º - Na escola terão direito a votar nas eleições em que se refere o artigo 2º desta Lei;

I – todos os servidores estatutários lotados e em exercício na escola;

II – os pais ou mães de alunos menores de dezesseis anos nela matriculados ou, em sua falta, os respectivos responsáveis;

III – os alunos maiores de dezesseis anos nela matriculados, com frequência regular.

§ 1º - Cada família terá direito a um voto, independente de número de filhos matriculados na mesma escola.

§ 2º - Não terão direito a voto os estagiários, funcionários terceirizados e os ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados.

Art. 6º - A eleição será realizada em todos os estabelecimentos simultaneamente, através do voto direto e secreto proporcional por categoria.

Parágrafo Único – As categorias que se refere o **caput** deste artigo são:

I – professores e demais servidores estatutários, em exercício no estabelecimento;

II – alunos maiores de dezesseis anos e pais ou responsáveis de alunos menores de dezesseis anos.

Art. 7º - Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Art. 8º - Os votos serão apurados obedecendo a seguinte fórmula:

$V(X) = VVPS(X). 5 + VVPA(X)$, em que:

X = Representa o candidato;

V(X) = Total de votos alcançados pelo candidato;

VVPS(X) = Número de votos válidos de professores e servidores para o candidato;

VVPA(X) = Número de votos válidos de pais e alunos para o candidato.

Art. 9º - O **quorum** mínimo de comparecimento para homologação da eleição será de, pelo menos, 40% dos eleitores constantes na lista de aptos a votar, por categoria, homologada pela comissão eleitoral do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único – Para fins de **quorum**, serão contabilizados os votos válidos, os votos brancos e os votos nulos.

Art. 10º - Os estabelecimentos em que não se verificar o **quorum** previsto no artigo anterior, terão seu diretor designado de acordo com o estabelecimento no art. 4º desta Lei.

Art. 11º - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior resultado apurado com a aplicação da fórmula descrita no Art. 8º desta Lei.

Parágrafo Único – Caso a soma dos votos atribuídos aos candidatos seja inferior ao número de votos brancos, a eleição será considerada inválida e a escola terá seu diretor designado, conforme previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 12º - Em caso de empate na apuração dos votos, será considerado eleito o candidato a diretor que:

I – Tenha maior tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

II – Tenha maior tempo de serviço no magistério municipal de Mangueirinha;

III – Tenha maior titulação na área educacional, considerados, pela ordem, doutorado, mestrado, especialização ou licenciatura.

Art. 13º – O candidato a diretor que se sentir prejudicado com o resultado da eleição poderá interpor recursos, no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a comissão eleitoral da escola, que o encaminhará à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - Os segmentos organizados da comunidade escolar também poderão interpor recurso mediante a constatação de eventuais irregularidades no processo eleitoral, no prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Os recursos interpostos serão julgados, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral Central da Secretaria Municipal da Educação e, em última instância, pelo Secretário Municipal de Educação, no prazo de até dez dias.

Art. 14º - O diretor eleito na forma prevista desta Lei será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O mandato de diretor será de dois anos, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 15º - A posse dos eleitos dar-se-á na primeira quinzena de fevereiro.

Art. 16º - O diretor eleito deverá participar de programas de formação pedagógico-administrativos definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único – O diretor que não participar dos programas de formação referidos no **caput** deste artigo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 17º - O diretor poderá ser substituído da função a pedido da comunidade escolar, ou motivadamente, pelo Secretário Municipal de Educação, quando condenado por sentença criminal transitada em julgado, ou quando apenado administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal, garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 18º - O diretor poderá, ainda, ser substituído da função a pedido da comunidade escolar, mediante votação em plebiscito, convocada especialmente para este fim.

§ 1º - O plebiscito para destituição da função de diretor será convocado mediante requerimento contendo assinaturas da maioria simples de, pelo menos, uma das categorias de eleitores aptos a votar, da comunidade escolar.

§ 2º - Reunidas às assinaturas, o requerimento de convocação de plebiscito será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, para realização dentro de sessenta dias.

§ 3º - A votação para destituição da função de diretor será secreta e seguirá os mesmos critérios da eleição para diretores, previstos nesta Lei.

§ 4º - Nas escolas em que o diretor for destituído nos termos desta Lei, far-se-á, em dia a ser designado pela Secretaria Municipal da Educação, nova eleição para completar o mandato, se restarem mais de seis meses para o término do mandato, contados da data da destituição.

§ 5º - Se restarem menos de seis meses para o término do mandato do diretor, contados da data da destituição, a escola terá um diretor designado pelo Prefeito, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 19º - As demais normas eleitorais para escolha de diretores de escolas municipais serão fixadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conforme disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná,
aos 16 dias do mês de Dezembro de 2008.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal